AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778426 - CE (2018/0293952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	LIA ALMINO GONDIM - CE016316
AGRAVADO	:	HILDO SILVA DAMASCENO - INTERDITO
REPR. POR	:	HELIO SILVA DAMASCENO - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Possui legitimidade para responder como autoridade coatora o responsável, de modo direto ou indireto, pelo ato e que possui competência para obstá-lo" (AgRg no REsp 1208680/MT, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/03/2016).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA33416832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:17:11
Código de Controle do Documento: 0666e2bd-e10d-4023-86c1-051c27583d1c

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33416832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:17:11
Código de Controle do Documento: 0666e2bd-e10d-4023-86c1-051c27583d1c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778426 - CE (2018/0293952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	LIA ALMINO GONDIM - CE016316
AGRAVADO	:	HILDO SILVA DAMASCENO - INTERDITO
REPR. POR	:	HELIO SILVA DAMASCENO - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Possui legitimidade para responder como autoridade coatora o responsável, de modo direto ou indireto, pelo ato e que possui competência para obstá-lo" (AgRg no REsp 1208680/MT, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/03/2016).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

CEARÁ para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 279/286, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, considerando a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) o Tribunal de Contas não possui competência para a implementação da pensão, conforme requerido pelo impetrante, mas somente para a sua concessão, faltando legitimidade passiva à autoridade coatora; (b) não incide a Súmula 83 do STJ ante a ausência de similitude fática ou jurídica dos precedentes utilizados na decisão ora agravada com o presente caso; (c) é inaplicável a Súmula 283 do STF, tendo em vista que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido quanto à tese de ofensa aos 46, I e 47, parágrafo único, ambos do CPC/1973; e (d) quanto à arguida violação do art. 1.884 do CPC/1973, não incide a Súmula 7 do STJ, pois – diante do que foi narrado no acórdão recorrido – o agravado não demonstrou que seu estado de invalidez remontava à data do óbito do ex-servidor público estadual, não possuindo a sentença de interdição efeitos *ex tunc*.

Também sustenta que, "se o Acordão entende que Estado não possui interesse recursal e não teria o condão de atender ao pedido, por linha de consequência é patente a necessidade de que o IPM integre o feito, justamente por ser o ente competente" (e-STJ fl. 297).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 304/311, na qual a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Mostra-se pertinente transcrever trecho do acórdão ora recorrido (e-STJ fls. 120/122):

> [...]
> Quanto à suposta incompetência do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO para determinar o cumprimento da liminar deferida, entendo que não merece prosperar.
> Ora, trata-se de ato complexo, cuja finalização se perfaz pela conjugação de demais de uma manifestação. No caso, o ato de concessão da pensão ao

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

impetrante pelo IPM foi condicionado à aprovação pelo Tribunal de Contas do Município, que a recusou, impedido, assim, seu deferimento.
Desta forma, sendo a participação do impetrado decisiva para o implemento do ato, a citada autoridade tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.
REJEITO a preliminar arguida.
[...]
O presente caso diz respeito ao direito, ou não, à concessão de pensão por morte a dependente de segurado, ex-servidor falecido, do Município de Fortaleza, na condição de filho inválido.
Não obstante o Instituto de Previdência do Município-IPM, por intermédio de sua procuradoria judicial, ter emitido parecer no sentido de que as diligências efetuadas constantes dos documentos apresentados às fls. 23/24 foram suficientes para comprovar e esclarecer que o interditado HILDO SILVA DAMASCENO já era inválido antes de atingira maioridade, concordar com o deferimento do pedido de concessão de pensão em seu favor (fls. 39/41), o Tribunal de Contas do Município negou o pleito.
Argumentou no sentido de que o órgão competente, no caso, o IPM, não teria comprovado a invalidez do requerente anterior ao óbito (1978), tendo utilizado, apenas, como critério, a decisão proferida no processo de interdição, que ocorreu em 1999, além de não existir processo de reinclusão.
Sem dúvida, a verificação do momento da invalidez, para fins de concessão de pensão por morte, é requisito indispensável à caracterização, ou não, do direito.
O fato da interdição do impetrante haver ocorrido em momento posterior ao óbito do segurado, não impede o direito ao dito beneficio, visto que ao ser deferida a interdição, se reconhece uma situação pré-existente a ela, qual seja, a invalidez do interditando, que, para fins previdenciários, representa sua incapacidade laborativa.
Com efeito, a sentença proferida em Ação de Interdição é meramente declaratória, reconhecendo uma condição incapacitante que já existia.
Com base nos documentos acostados aos autos e, saliente-se ainda, concebidos pelo IPM como suficientes à concessão do beneficio, tanto que se manifestou favorável, como acima exposto (fls. 39/41), encontra-se perfeitamente definida a situação de invalidez do autor, senão vejamos de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:
[...]
Ante o exposto, conheço do presente *writ* para CONCEDER a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do STF). (Grifos acrescidos).

Transcreve-se, ainda, o acórdão integrativo (e-STJ fls. 173/178):

[...]
Como relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará sob o argumento de existência de nulidade no processo, ante a ausência de citação do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM.
[...]
O aresto ora impugnado foi suficientemente claro quanto ao posicionamento da Turma Julgadora (à época, do Tribunal Pleno) acerca da invalidez e do direito do autor receber o benefício previdenciário - pensão por morte, senão vejamos:
[...]
Penso que a alegação de nulidade do processo por falta de citação do Instituto de Previdência do Município - na condição de litisconsorte necessário, arguida pelo Estado do Ceará revela mera tentativa de procrastinar a conclusão do feito, pois, como restou consignado no acórdão embargado, os procuradores judiciais do IPM reconheceram e opinaram pelo deferimento administrativo do pleito autoral, não havendo, assim, necessidade de chamamento do IPM ao processo.
Segundo o consagrado princípio *pas de nullité sansgrief*, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, haja vista que, a despeito do alegado, o Estado do Ceará não apontou

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

> prejuízo algum resultante do acórdão embargado, até porque, o benefício previdenciário pleiteado (pensão por morte) será suportado pelo Instituto de Previdência do Município - IPM - autarquia municipal e, não pelo ente estadual/recorrente.
> Nos termos do §1° do art. 249, do Código de Processo Civil:
> [...]
> O Ministro HUMBERTO MARTINS, do Superior Tribunal de Justiça, quando do voto condutor proferido no julgamento do AgRg no AREsp 153885/DF, ocorrido em 07.03.2013, assentou que "a jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*)".
> [...]
> Na espécie, o impetrante visa o recebimento de pensão por morte deixada por seu genitor GUILHERME DAMASCENO DE SOUZA, ex-servidor público municipal, sendo, portanto, do Instituto de Previdência do Município - IPM (autarquia municipal) a responsabilidade pelo pagamento do benefício.
> O Estado do Ceará não tem o condão de atender ao pedido e, consequentemente, interesse recursal. Isso porque é defeso ao Município instituir obrigação para entidade Federal e/ou Estadual, e vice-versa.
> Ademais, não há necessidade de citação do IPM, na condição de litisconsorte passivo, uma vez que referida autarquia não se negou em efetuar o pagamento do beneficio. Pelo contrário, reconheceu e deferiu, administrativamente, o pleito (fls. 39/41), tendo o ato coator sido praticado, unicamente, por membro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inexistindo, assim, ofensa aos arts. 46 e 47 do CPC. (Grifos acrescidos).

Quanto à alegada violação do art. 267, VI, do CPC/1973, o acórdão recorrido está perfeitamente alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "possui legitimidade para responder como autoridade coatora o responsável, de modo direito ou indireto, pelo ato e que possui competência para obstá-lo" (AgRg no REsp 1208680/MT, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/03/2016).

Ainda nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA-GDAJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA É DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DECRETO 7.392/2010. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.
> 1. A nova Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).
> 2. Dest'arte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

3. No caso sub judice, a recorrente busca, em sua postulação, o pagamento em favor dos seus substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ e aponta como autoridade coatora o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o argumento de que ele representa o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.
4. O feito, contudo, foi extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal *a quo* com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, em razão de não ser a responsável pela elaboração das folhas de pagamento, sendo mera centralizadora do processamento dos referidos demonstrativos salariais.
5. Ocorre que, como visto, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, em última análise é a autoridade que responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos Servidores Públicos Federais, em especial, no que concerne à uniformização da aplicação legislação de pessoal.
6. Agravo Regimental da União Federal desprovido. Retorno dos autos.
(AgRg no REsp 1266153/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.
3. Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda. Precedentes.
4. A administração dos proventos dos servidores estaduais inativos incumbe à autarquia São Paulo Previdência - SPPREV, que emite os demonstrativos de pagamento, conforme se observa às e-STJ, fls. 58 e seguintes.
5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de benefício mantido por autarquia previdenciária, o Governador ou Secretário de Estado não é legitimado para figurar na relação processual.
6. Afastada a legitimidade do Governador e do Secretário de Estado, o Tribunal de origem deixa de ser competente para o julgamento do feito, o que impede a aplicação da teoria da encampação, como dito alhures.
7. Correta, portanto, a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
(EDcl no RMS 45.122/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 02/06/2015) (Grifos acrescidos).

Ressalte-se que o ato impugnado pelo ora agravado foi a recusa pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará em aprovar o benefício, condição indispensável para a implementação da pensão, por se tratar de ato complexo.

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

Forçoso convir, portanto, que o aresto ora recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em relação à alegada ofensa dos 46, I e 47, parágrafo único, ambos do CPC/1973, constata-se claramente que o ora agravante não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a sustentar que é imperioso que o IPM integre o feito, uma vez que é o ente competente para efetivar o comando judicial, ou seja, incluir o impetrante em folha.

Com efeito, não se manifestou acerca das seguintes teses: que não existiria prejuízo que justificasse a decretação de nulidade, uma vez que os próprios procuradores judiciais do IPM reconheceram e opinaram pelo deferimento administrativo do pleito, sendo que é o próprio Instituto de Previdência do Município – IPM que arcará com o benefício previdenciário pleiteado e não o Ente estadual recorrente; que o Estado do Ceará não possui interesse recursal, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

No tocante à ofensa ao art. 1.184 do CPC/1973, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32926182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:24
Código de Controle do Documento: b72e6b43-9387-4e5d-afe8-fa510870eda2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.426 / CE

Número Registro: 2018/0293952-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021897520018060000 2001.0001.0075-6/0 20010001007560 21897520018060000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	LIA ALMINO GONDIM - CE016316
RECORRIDO	:	HILDO SILVA DAMASCENO - INTERDITO
REPR. POR	:	HELIO SILVA DAMASCENO - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	LIA ALMINO GONDIM - CE016316
AGRAVADO	:	HILDO SILVA DAMASCENO - INTERDITO
REPR. POR	:	HELIO SILVA DAMASCENO - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33338384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:43:44
Código de Controle do Documento: edaf9b3b-89dd-4bba-b9a3-512147863ed8